

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL — CIDERSU**

Rua João Honorato de Carvalho, nº 121 – Centro – Carvalhópolis/MG – CEP 37.760-000

**REFERÊNCIA:**

**EDITAL:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 11/2026

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIDERSU.

**DATA DA SESSÃO:** 19/05/2026 – 09h00min (horário de Brasília/DF)

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 92.069.480,00 (TR, item 11.3)

A Pessoa Jurídica **COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.236.059/0001-60, com sede localizada na Rua dos Inconfidentes, nº 867, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-128, por intermédio de seu representante legal o Sr **JESUS FERNANDES JUNIOR**, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no item 9.1 do instrumento convocatório, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das ilegalidades, restrições indevidas à competitividade, contradições internas e violações aos princípios da isonomia, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, do planejamento, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório identificadas no Edital em epígrafe e em seus anexos, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

É a Petição.

**I — DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de disputa de preços está agendada para o dia 19 de maio de 2026, às 09h00min. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Apresentada esta peça em data anterior ao termo final do prazo legal, é manifesta sua tempestividade.

## **II — DA LEGITIMIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade ampla para impugnação do ato convocatório, alcançando "qualquer pessoa" (art. 164), em consagração do controle social e do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). A Impugnante, enquanto pessoa jurídica interessada no certame, ostenta plena legitimidade para questionar os vícios ora apontados.

## **III — DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO OBJETO LICITATÓRIO**

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU, pessoa jurídica de direito público sob a forma de Consórcio Público, com sede em Carvalhópolis/MG, instaurou o Pregão Eletrônico nº 04/2026, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando o registro de preços para a futura e eventual contratação dos serviços de locação de veículos sem condutor, beneficiando 15 (quinze) Municípios consorciados: Alfenas, Alterosa, Campanha, Carvalhópolis, Cordislândia, Elói Mendes, Fama, Heliadora, Machado, Monsenhor Paulo, Paraguaçu, Poço Fundo, São João da Mata, Serrania e Silvianópolis.

O valor global estimado da contratação, conforme item 11.3 do Termo de Referência, alcança a vultosa cifra de R\$ 92.069.480,00 (noventa e dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), distribuídos em 13 (treze) tipos de veículos — desde motocicletas a ambulâncias dos Tipos A, B e C — e quantitativo total estimado de aproximadamente 840 (oitocentas e quarenta) unidades.

A magnitude financeira da contratação, o caráter de licitação compartilhada, o expressivo número de Municípios participantes e a heterogeneidade do objeto (de motocicletas a ambulâncias hospitalares Tipo C) tornam imperiosa a observância rigorosa dos princípios reitores das contratações públicas, da disciplina específica do Sistema de Registro

de Preços (art. 86 da Lei 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.462/2023) e do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regula a atuação dos consórcios públicos.

#### **IV — DAS IRREGULARIDADES, ILEGALIDADES E CONTRADIÇÕES INTERNAS IDENTIFICADAS**

A análise pormenorizada do Edital e de seus anexos (Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Minuta de Ata de Registro de Preços, Minuta de Contrato, Modelo de Proposta e Mapa de Gerenciamento de Riscos) revela conjunto extenso de irregularidades que, isolada ou cumulativamente, comprometem a higidez do certame. Para fins didáticos e considerando a vasta gama de defeitos, agrupam-se as irregularidades em seis blocos temáticos. O detalhamento exaustivo de cada irregularidade — com transcrição verbatim do trecho questionado, norma violada e risco — encontra-se no ANEXO I desta Impugnação, que integra estas razões para todos os fins de direito.

##### **IV.1 — VÍCIOS NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA**

A primeira ordem de vícios concerne às exigências de habilitação, que se mostram absolutamente desproporcionais e restritivas à ampla competitividade.

O item 8.5.2 do Termo de Referência exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) "superiores a 10,0 (Dez)". Trata-se de exigência aberrante, ainda mais quando contrastada com o próprio item 7.36.7 do Edital, que exige os mesmos índices "= ou > 1,00" (um). A contradição interna é flagrante e configura, por si só, vício formal grave, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao reputar índices superiores a 1,0 como razoáveis para a maioria das atividades empresariais:

"A Súmula nº 289 do TCU dispõe que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cujo cálculo se afigure incomum ou inadequado." (TCU, Súmula nº 289)

Esse parâmetro está expressamente positivado no art. 69, §§ 2º, 3º e 7º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de índices contábeis ("da capacidade econômico-financeira") deve ser justificada e adequada ao objeto licitado, observando os "valores usuais

para o setor econômico". A fixação de índices > 10,0 não tem qualquer precedente em mercados típicos de locação de veículos e, portanto, é manifestamente ilegal.

Adicionalmente, o item 8.5.1, "c", do TR exige capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 cumulado com a garantia da proposta de 1% do valor estimado da contratação (item 7.37 do Edital), o que totaliza R\$ 920.694,80. Considerados em conjunto com os índices financeiros desproporcionais, está-se diante de uma barreira CUMULATIVA artificialmente erigida, em violação à Súmula nº 272 do TCU e ao art. 69, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê tais garantias como ALTERNATIVAS, e não cumulativas.

Soma-se a esses vícios a redação obscura do item 8.6.1 do TR, que exige atestado de capacidade técnica "em quantidade de no mínimo 10% ou superior", sem indicar o REFERENCIAL OBJETIVO (10% de quê: do valor? do quantitativo? do faturamento?), e do item 7.35.4, que veda a participação de empresas com comprometimento superior a 80% da "capacidade operacional comprovada" — termo cuja medição não é objetivamente definida. Ambas as cláusulas violam o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e abrem espaço para inabilitação arbitrária.

#### **IV.2 — DIRECIONAMENTO POR INDICAÇÃO DE MARCAS E RESTRIÇÃO À FROTA SEMINOVA**

O item 4.4.1 do Termo de Referência indica MARCAS ESPECÍFICAS para cada um dos 13 itens licitados, valendo-se da expressão "conforme permitido pelo inciso I, art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021". Tal justificativa, porém, é meramente tautológica e vazia de conteúdo técnico.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca como hipótese EXCEPCIONAL, exigindo JUSTIFICATIVA TÉCNICA DEMONSTRADA das razões pelas quais o objeto não pode ser descrito apenas por suas características técnicas. A jurisprudência do TCU é rigorosa nesse ponto:

"É vedada, salvo em casos de comprovada justificativa técnica, a especificação técnica que direcione, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame." (TCU, Acórdão nº 2.170/2007-Plenário)

No caso, a indicação de marcas como "Fiat argo, Chevrolet onix, Volkswagen polo, Peugeot 208" para o item 1 (hatch 1.0), e tantas outras, sem qualquer justificativa técnica individualizada, configura DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO. Em consequência: (i) afasta

veículos de qualidade equivalente de outros fabricantes; (ii) eleva artificialmente o preço; e (iii) viola frontalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

Acresce-se, em cada um dos 13 itens, a exigência de "no máximo 2 anos de fabricação", restrição que elimina locadoras com frota seminova em perfeito estado operacional e majora artificialmente o custo total da contratação. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1.616/2009-Plenário) reputa indevida a imposição de "frota nova" sem justificativa técnica.

#### **IV.3 — RESTRIÇÕES ESTRUTURAIS À COMPETITIVIDADE**

O item 4.6.6.6 do TR exige a disponibilização de oficina de manutenção "em um raio máximo de 30 km do endereço da contratante". Considerando que 15 Municípios distintos do sul de Minas Gerais figuram como participantes, distantes entre si por mais de 60 (sessenta) quilômetros em alguns trechos, a exigência torna a contratação geograficamente inviável para a esmagadora maioria das locadoras, beneficiando exclusivamente empresas com presença consolidada em todos os 15 municípios — situação que, na prática, inexistente no mercado regional.

Acresce-se a tal vício a previsão do item 5.1.1 do TR, que exige a entrega de bens em "até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato". A combinação de (i) veículos com no máximo 2 anos de fabricação + (ii) quantitativo estimado de aproximadamente 840 unidades + (iii) entrega em 10 dias úteis configura, na prática, exigência de IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO para qualquer locadora de médio porte, restringindo de modo absoluto o universo de licitantes.

#### **IV.4 — VÍCIOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E NA DISCIPLINA DA ADESÃO (CARONA)**

O preâmbulo do Edital invoca o "Decreto Federal nº 11.246/2022" como uma das fontes normativas do certame. Tal decreto, contudo, NÃO disciplina a Ata de Registro de Preços — ele regulamenta a atuação do Agente de Contratação no âmbito da Administração Pública federal. A norma federal aplicável ao SRP é o Decreto nº 11.462/2023. A citação equivocada denuncia a fragilidade técnica do edital e gera insegurança quanto ao regime jurídico aplicável.

Mais grave ainda, o item 13.16 do Edital prevê que "A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer município consorciado ou não e que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao CIDERSU, desde que devidamente comprovada a vantagem". Tal abertura genérica é incompatível com o art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021, que fixa limites quantitativos rigorosos para adesão (carona) por entes não participantes (50% por ente e 100% no total, considerada a quantidade registrada).

Embora o item 13.7 do TR mencione corretamente os limites de 50% e 100%, há contradição interna entre ele e o item 13.16 do Edital, configurando vício passível de impugnação. O caráter expansivo da carona em ata de R\$ 92 milhões pode resultar em extensa abertura de adesões e desnaturação da licitação original.

Soma-se a tais vícios a OMISSÃO QUANTO À INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). O art. 86 da Lei 14.133/21 e o art. 9º do Decreto 11.462/23 exigem a publicação prévia de IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por, no mínimo, 8 (oito) dias úteis. O Edital silencia quanto à realização dessa publicidade prévia.

#### **IV.5 — VÍCIOS FORMAIS E CONTRADIÇÕES INTERNAS GRAVES**

Diversos vícios formais e contradições internas denotam manifesta ausência de revisão crítica do Edital, configurando descuido incompatível com a contratação de quase R\$ 100 (cem) milhões de reais.

Em primeiro lugar, o ANEXO II — MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS descreve OBJETO INTEIRAMENTE DIVERSO daquele do certame. Lê-se no modelo: "Apresentamos a V.S<sup>a</sup>, nossa proposta de preços para registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de equipe de apoio em eventos que serão promovidos pelas diversas secretarias dos municípios". Trata-se de objeto absolutamente alheio à locação de veículos, demonstrando que o anexo é mera reutilização de modelo de outro certame. A divergência atinge o núcleo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em segundo lugar, o ANEXO IV — MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, em sua Cláusula Primeira, item 1.1, faz remissão ao "EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2025", edital que SEQUER É O DO PROCEDIMENTO EM EXAME. Essa remissão

equivocada compromete a higidez da minuta e demonstra mero "copia-e-cola" de procedimento anterior, sem revisão técnica.

Em terceiro lugar, o ANEXO V — MINUTA DE CONTRATO consigna no preâmbulo a expressão "Aos dias do mês de do ano de 2025", quando o procedimento data de 2026. O item 13.20 do Edital, por sua vez, indica que "As despesas com a presente licitação correrão a conta da Dotação Orçamentária no exercício 2025 e a sua correspondente para o exercício posterior". A indicação de dotação orçamentária do exercício ANTERIOR é vício grave que pode comprometer a validade da contratação à luz do art. 167, II, da Constituição Federal e do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Em quarto lugar, o item 6.22, "f", do Edital considera "indício de inexecuibilidade" valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, fixou presunção relativa de inexecuibilidade em 75% (setenta e cinco por cento). A redução para 50% amplia perigosamente a faixa de aceitação de propostas inexecuíveis, com risco evidente para a Administração e para a execução do contrato.

Em quinto lugar, o item 13.19 do Edital direciona o envio da Ata para o endereço eletrônico "cidersu@outlook.com". O uso de provedor comercial gratuito para correspondência oficial é prática incompatível com os princípios da publicidade, transparência, segurança e arquivamento de documentos públicos, conforme art. 5º e art. 174 da Lei nº 14.133/2021 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), notadamente quando o próprio CIDERSU possui domínio institucional (cidersu.mg.gov.br).

#### **IV.6 — INADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL E DA CARACTERIZAÇÃO COMO OBJETO COMUM**

O Edital adota o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL (item 1.4) e qualifica o objeto como "comum" (item 1.2 do TR). Tal opção, contudo, ignora a heterogeneidade FUNDAMENTAL dos 13 itens licitados, que vão desde motocicletas (160 CC) a ambulâncias do Tipo C (com adaptações conforme regulamentação do Ministério da Saúde), passando por SUVs executivos, caminhonetes 4x4 turbo diesel e vans de 15 lugares.

Ora, locadoras de ambulâncias hospitalares constituem mercado específico, com adaptação técnica e regulação sanitária próprias (ANVISA, Portarias do Ministério da Saúde, RDC). Tais empresas dificilmente operam simultaneamente com locação de motocicletas ou

SUVs executivos. Igualmente, locadoras de caminhonetes rurais 4x4 não atuam, em regra, com veículos sanitários. O julgamento global obriga, artificialmente, a participação por consórcios, elimina pequenos e médios fornecedores especializados e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa POR ITEM.

A jurisprudência consolidada do TCU (Súmula nº 247 e Acórdão nº 514/2018-Plenário) é categórica:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala." (TCU, Súmula nº 247)

No caso, há absoluta divisibilidade entre os 13 itens, sem qualquer perda de economia de escala. A opção pelo "menor preço global" é frontalmente contrária à Súmula nº 247 do TCU e ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

## **V — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

### **V.1 — PRINCÍPIOS REITORES DA LEI Nº 14.133/2021**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca os princípios que regem a atuação administrativa nas contratações públicas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, IGUALDADE, PLANEJAMENTO, transparência, eficácia, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, motivação, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, segurança jurídica, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, celeridade, ECONOMICIDADE e duração razoável.

Os princípios não são meras enunciações abstratas: vinculam a Administração e, quando descumpridos, geram nulidade dos atos administrativos.

### **V.2 — A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PONDERAÇÃO (ROBERT ALEXY)**

Como ensina Robert Alexy, em sua "Teoria dos Direitos Fundamentais", os princípios são "mandados de otimização", devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas. Quando dois princípios colidem, a solução se dá pela

máxima da proporcionalidade, decomposta em três subprincípios: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Aplicando-se a tríade alexyana ao caso, tem-se que as exigências do edital (notadamente índices de liquidez  $> 10$ , capital social mínimo, garantia de proposta, raio de 30 km de oficina, frota de no máximo 2 anos, julgamento por menor preço global para objeto heterogêneo) somente seriam admissíveis se atendessem cumulativamente:

(i) ADEQUAÇÃO: as exigências devem ser idôneas para alcançar a finalidade pretendida (garantia da boa execução). No caso, índices superiores a 10 não guardam qualquer relação direta com a aptidão para locar veículos — empresas saudáveis financeiramente operam com índices entre 1 e 3.

(ii) NECESSIDADE: dentre os meios igualmente adequados, deve-se escolher o que menos onere o direito (no caso, o direito de ampla competitividade dos licitantes). Há meios menos restritivos — exigir índices  $\geq 1$ , capital proporcional, ampliar o raio de oficina, julgar por item — que cumprem a mesma finalidade sem sacrificar a competitividade.

(iii) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO: o sacrifício imposto à competitividade não pode superar o benefício alcançado. Aqui, o sacrifício é imenso (eliminação de praticamente todo o mercado de locação regional), enquanto o benefício é ínfimo ou inexistente (não há demonstração de que índices  $> 10$  reduzam riscos de inadimplência).

Falha o edital, portanto, em todos os três degraus do teste da proporcionalidade alexyana, consubstanciando inconstitucionalidade material (art. 5º, caput; art. 37, caput e XXI, CF/88) e ilegalidade frente à Lei nº 14.133/2021.

### **V.3 — A TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE NORBERTO BOBBIO**

Norberto Bobbio, em "Teoria do Ordenamento Jurídico", ensina que o sistema normativo deve ser coerente (ausência de antinomias) e completo (ausência de lacunas). Diante de antinomias, o ordenamento oferece critérios de solução: cronológico (lex posterior derogat priori), hierárquico (lex superior derogat inferiori) e da especialidade (lex specialis derogat generali).

No caso, a antinomia entre o item 7.36.7 do Edital (índices  $\geq 1$ ) e o item 8.5.2 do TR (índices  $> 10$ ) deve ser resolvida pelo critério da especialidade em favor do texto que respeita a Súmula nº 289 do TCU e os usos do mercado — ou seja, pela exigência de índices  $\geq 1$ . Subsidiariamente, ainda que se considere norma mais recente o TR, a indisponibilidade da legalidade impede que o documento técnico (infralegal) revogue a interpretação razoável do Edital ou contrarie o sentido da Lei 14.133/21.

#### **V.4 — ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (POSNER) — CÁLCULO DO DANO À EFICIÊNCIA CONCORRENCIAL**

À luz da Análise Econômica do Direito, professada por Richard Posner e Gary Becker, as exigências restritivas geram ineficiência alocativa (deadweight loss): reduzem o número de licitantes, reduzem o número de lances, elevam o preço final e diminuem o bem-estar social. Estima-se, conservadoramente, que a restrição artificial do mercado de locação pode majorar o preço final em 10% a 20% — o que, sobre o valor estimado de R\$ 92.069.480,00, representa entre R\$ 9,2 e R\$ 18,4 milhões de dano potencial ao erário ao longo da vigência da ARP.

Tal análise corrobora, sob o enfoque econômico, a imperiosa necessidade de retificação do edital, como única forma de assegurar a EFICIÊNCIA (art. 5º, Lei 14.133/21) e a ECONOMICIDADE (art. 70, CF/88) das contratações públicas.

#### **V.5 — NOVA RETÓRICA DE PERELMAN E A ADESÃO DO AUDITÓRIO**

Sob a ótica da Nova Retórica de Chaïm Perelman, a tese sustentada nesta Impugnação dirige-se ao auditório técnico-jurídico (Pregoeira, Procuradoria do CIDERSU, Controle Interno e órgãos de controle externo): valor da legalidade estrita, da impessoalidade, da eficiência alocativa e da proteção ao erário, sob argumentos quasi-lógicos (transcrições verbatim do Edital, jurisprudência consolidada, princípios expressos da Lei nº 14.133/2021).

#### **VI — DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção do edital nos moldes atuais implicará, em escala provável, os seguintes riscos:

(a) Risco de superfaturamento estimado entre R\$ 9,2 e R\$ 18,4 milhões ao longo da vigência da ARP, decorrente da restrição artificial da concorrência.

(b) Risco de fracasso ou deserção do certame, com necessidade de redirecionamento de recursos e atraso na contratação.

(c) Risco de impugnações sucessivas e de questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e pelo Ministério Público (MPMG), com potencial responsabilização administrativa, civil e criminal dos agentes públicos envolvidos.

(d) Risco de nulidade ulterior dos contratos derivados, com necessidade de devolução de valores ao erário e indenizações.

(e) Risco de configuração de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 10, VIII e art. 11), notadamente quando reiterada a manutenção do edital após formal advertência por meio desta impugnação.

## **VII — DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando o conjunto consolidado das vinte e oito (28) irregularidades detalhadamente descritas no ANEXO I a esta peça, que dela é parte integrante e indissociável, requer-se:

a) Em sede de medida liminar, considerando o *fumus boni iuris* consubstanciado nas vinte e oito irregularidades apontadas, bem como o *periculum in mora* consistente na iminência da sessão pública agendada para 19/05/2026, a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, com nova designação de data para a sessão pública após a retificação do edital;

b) O **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por tempestiva, e seu **PROVIMENTO INTEGRAL**, com a conseqüente **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** nos seguintes pontos específicos:

b.1) Adequação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente para patamar igual ou superior a 1,0 (um), em consonância com a Súmula nº 289 do TCU e o art. 69, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

b.2) Eliminação da exigência cumulativa de capital social mínimo, garantia de proposta e índices financeiros, optando por uma das alternativas previstas no art. 69, III, da Lei nº 14.133/2021;

b.3) Supressão das indicações de marcas específicas no item 4.4.1 do TR ou apresentação de justificativa técnica circunstanciada para cada item, nos termos exigidos pelo art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021;

b.4) Revisão da exigência de "no máximo 2 anos de fabricação", admitindo-se veículos seminovos em perfeito estado, ou apresentação de justificativa técnica para cada item;

b.5) Ampliação do raio máximo da oficina ou definição por município/região, em consonância com a realidade geográfica dos 15 Municípios consorciados;

b.6) Adequação do critério de inexequibilidade ao parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b.7) Substituição do julgamento por "menor preço global" pelo julgamento por ITEM, em conformidade com a Súmula nº 247 do TCU;

b.8) Correção do Anexo II (Modelo de Proposta), do Anexo IV (Minuta da ARP — Cláusula Primeira) e do Anexo V (Minuta de Contrato — preâmbulo) para refletir corretamente o objeto e o exercício orçamentário de 2026;

b.9) Adequação dos itens 13.16 e 13.17 do Edital aos limites quantitativos de adesão previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;

b.10) Substituição do e-mail "cidersu@outlook.com" (item 13.19) por endereço institucional do CIDERSU;

b.11) Demais retificações decorrentes das irregularidades relatadas no Anexo I;

c) Subsidiariamente, caso não acolhida a retificação, a ANULAÇÃO INTEGRAL do edital e seus anexos, com determinação para nova licitação a ser realizada após reformulação completa do instrumento convocatório e dos documentos do planejamento da contratação;

d) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 55, II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;

e) Tendo em vista a magnitude das irregularidades apontadas e a gravidade dos riscos para o erário, a COMUNICAÇÃO FORMAL ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), à Controladoria do CIDERSU e às Câmaras Municipais dos 15 Municípios Participantes, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

f) A juntada, aos autos do procedimento licitatório, da presente Impugnação e do Anexo I, bem como a sua disponibilização integral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do CIDERSU;

g) O acolhimento dos demais pedidos que se fizerem necessários ao integral saneamento das irregularidades apontadas, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da competitividade e do interesse público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 13 de Maio de 2026.

---

**Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA**  
**Presidente: Jesus Fernandes Junior**

## ANEXO I

### RELATÓRIO OTIMIZADO DE IRREGULARIDADES, CONTRADIÇÕES E ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**Procedimento Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 04/2026 — Processo Administrativo nº 11/2026

**Órgão Gerenciador:** Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos sem condutor para atender aos municípios consorciados

**Valor Estimado:** R\$ 92.069.480,00 (noventa e dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais) — TR, item 11.3

O presente Anexo consolida, de forma detalhada e organizada, todas as irregularidades, ilegalidades e incoerências identificadas no procedimento licitatório, descrevendo, para cada item: (i) o documento e o trecho exato questionado; (ii) a irregularidade configurada; (iii) a norma e/ou princípio violado; e (iv) o nível de risco (ALTO, MÉDIO ou BAIXO).

#### **Irregularidade nº 01 — Exigência de Índices de Liquidez superiores a 10,0 (DEZ)**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 8.5.2

**Trecho questionado (verbatim):** *"Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 10,0 (Dez), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais"*

**Irregularidade identificada:** Exigência absolutamente desproporcional e restritiva à competitividade. Os padrões usuais do mercado e o entendimento consolidado do TCU (Súmula nº 289) e da Lei 14.133/2021 fixam como aceitáveis índices iguais ou superiores a 1,0 (um). Adicionalmente, há contradição interna grave: o item 7.36.7 do EDITAL exige índices  $\geq 1,0$ , enquanto o item 8.5.2 do TR exige índices  $> 10,0$  — violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (vinculação ao edital, isonomia, competitividade) e art. 69, §§ 2º, 3º e 7º, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 289 do TCU; Acórdão TCU nº 1.282/2018-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 02 — Exigência cumulativa de Capital Social mínimo de R\$**

**1.000.000,00**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 8.5.1, alínea "c"

**Trecho questionado (verbatim):** *"a licitante deverá comprovar a integralização de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)"*

**Irregularidade identificada:** Embora o valor isoladamente esteja abaixo do teto de 10% do valor estimado (art. 69, III, da Lei 14.133/21), a exigência é CUMULATIVA com garantia de proposta (1%) e índices desproporcionais, configurando barreira excessiva e indevida à participação. A Lei 14.133/21 prevê alternativas (capital OU patrimônio líquido OU garantia), não cumulação restritiva.

**Norma/princípio violado:** Art. 69, III, §§ 4º e 8º, Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 272 do TCU; Acórdão TCU nº 170/2007-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 03 — Direcionamento por indicação de marcas específicas**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 4.4.1 (tabela de itens 1 a 13)

**Trecho questionado (verbatim):** *"Na presente contratação serão exigidas as seguintes marcas, características ou modelos" — seguido das marcas: Fiat argo, Chevrolet onix, Volkswagen polo, Peugeot 208, Volkswagen virtus, Fiat cronos, Volkswagen Saveiro, Fiat Strada, Chevrolet Montana, Fiat Toro, Fiat Titano, Chevrolet S10, Ford Ranger, Toyota Hilux, Toyota Corolla, BYD King, Toyota Corolla Cross, Volkswagen T-Cross, Jeep Renegade, Jeep Compass, Citroën C3 Aircross, Chevrolet Spin, Honda CG 160 Titan, Yamaha Fazer 160, Fiat Fiorino, Fiat Ducato, Fiat Master, Ford Transit, Citroën Jumpy, Fiat Scudo, Renault Master, Mercedes Sprinter.*

**Irregularidade identificada:** Indicação genérica e ampla de marcas SEM justificativa técnica específica por item. O art. 41, I, da Lei nº 14.133/21 admite indicação de marca

APENAS em hipóteses excepcionais e mediante JUSTIFICATIVA TÉCNICA DEMONSTRADA. A justificativa do edital ("conforme permitido pelo inciso I, art. 41") é meramente tautológica, configurando burla ao princípio da impessoalidade e direcionamento implícito a fabricantes específicos.

**Norma/princípio violado:** Art. 41, I, e parágrafos; art. 5º (impessoalidade, isonomia, competitividade) — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 113/2016-Plenário; Acórdão TCU nº 2.170/2007-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 04 — Exigência de veículos com no máximo 2 anos de fabricação**

**Documento de origem:** Termo de Referência — itens 2.1 e 4.4.1 (todos os 13 itens)

**Trecho questionado (verbatim):** *"com no máximo 2 anos de fabricação" (repetido em todos os 13 itens)*

**Irregularidade identificada:** Restrição desarrazoada que elimina, sem justificativa, locadoras com frotas seminovas em perfeito estado operacional. Veículos com até 4-5 anos atendem plenamente as necessidades administrativas. A exigência majora artificialmente o custo global da contratação (R\$ 92.069.480,00) e direciona o mercado a grandes locadoras com renovação acelerada de frota.

**Norma/princípio violado:** Art. 11, IV; art. 18; art. 41, II — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.616/2009-Plenário; princípio da economicidade (art. 5º, Lei 14.133/21 e art. 70, CF/88).

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 05 — Exigência de oficina em raio de 30 km de cada contratante**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 4.6.6.6

**Trecho questionado (verbatim):** *"Em caso de manutenção a oficina deverá estar em um raio máximo de 30 km do endereço da contratante."*

**Irregularidade identificada:** Considerando que 15 (quinze) Municípios distintos do sul de Minas Gerais figuram como participantes (com distâncias intermunicipais superiores a 60 km entre alguns deles), a exigência de oficina autorizada em raio de 30 km de CADA contratante torna a contratação economicamente inviável para a maioria das licitantes, configurando direcionamento implícito.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (proporcionalidade, competitividade); art. 18; art. 41 — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.281/2014-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 06 — Cumulação restritiva: garantia de proposta + capital + índices > 10**

**Documento de origem:** Edital itens 7.37 e 7.36.7; TR itens 4.5.1, 8.5.1 e 8.5.2

**Trecho questionado (verbatim):** *Edital, item 7.37: "Comprovante de recolhimento de garantia de proposta de participação ... no percentual correspondente à 1% do valor estimado total da contratação"*

**Irregularidade identificada:** A cumulação simultânea de (i) garantia de proposta de 1% (R\$ 920.694,80 sobre o valor estimado), (ii) capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 e (iii) índices financeiros > 10 constitui barreira desproporcional, em afronta ao art. 5º da Lei 14.133/21 (princípio da proporcionalidade), à Súmula 272 do TCU e ao próprio caráter alternativo ("ou") previsto no art. 69, III, da Lei 14.133/21.

**Norma/princípio violado:** Súmula nº 272 do TCU; art. 5º e 69, III, da Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 07 — Objeto divergente no Modelo de Proposta (Anexo II)**

**Documento de origem:** Anexo II do Edital — Modelo de Proposta de Preços

**Trecho questionado (verbatim):** *"Apresentamos a V.Sª, nossa proposta de preços para registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de equipe de apoio em eventos que serão promovidos pelas diversas secretarias dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU"*

**Irregularidade identificada:** O Anexo II descreve objeto INTEIRAMENTE DIVERSO do objeto do Edital (locação de veículos sem condutor). Trata-se de "serviços especializados de equipe de apoio em eventos", o que demonstra ausência de revisão crítica do certame e fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (vinculação, segurança jurídica); art. 25; art. 92, Lei nº 14.133/2021; princípio da boa-fé objetiva.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 08 — Referência a edital anterior inexistente (cópia não revisada)**

**Documento de origem:** Anexo IV (Minuta da ARP) — Cláusula Primeira, item 1.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"objeto ... especificado no Termo de Referência, anexo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2025, que é parte integrante desta Ata"*

**Irregularidade identificada:** A Minuta da Ata de Registro de Preços remete a "EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2025", quando o edital em análise é o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026. A inconsistência demonstra que o documento é mera cópia de procedimento anterior sem revisão, violando o dever de motivação, de planejamento (art. 18) e de fidelidade documental.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (motivação, vinculação ao edital); art. 11; art. 18, Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: MÉDIO**

**Irregularidade nº 09 — Data e referência orçamentária inconsistentes (2025 vs 2026)**

**Documento de origem:** Edital — item 13.20; Anexo V — Minuta de Contrato (preâmbulo)

**Trecho questionado (verbatim):** *Edital: "As despesas com a presente licitação correrão a conta da Dotação Orçamentária no exercício 2025 e a sua correspondente para o exercício posterior". Anexo V: "Aos dias do mês de do ano de 2025"*

**Irregularidade identificada:** O edital é referente a 2026, mas indica dotação para 2025 e a minuta de contrato é datada de 2025. A indicação da dotação orçamentária é requisito legal e a ausência ou imprecisão impede o início válido do procedimento.

**Norma/princípio violado:** Art. 8º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000); art. 167, II, CF/88; art. 105 e art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 10 — Adesão (carona) genérica sem aderência ao art. 86 da Lei 14.133/21**

**Documento de origem:** Edital — itens 13.16 e 13.17

**Trecho questionado (verbatim):** *"A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer município consorciado ou não e que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao CIDERSU, desde que devidamente comprovada a vantagem"*

**Irregularidade identificada:** A redação genérica permite carona ilimitada por entes não participantes, em violação aos limites do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 11.462/2023 (que regula o Sistema Federal de Registro de Preços). Embora o item 13.7 do TR indique os limites de 50% e 100%, o item 13.16 do Edital contradiz e amplia ilegalmente a abertura para caronas.

**Norma/princípio violado:** Art. 86, §§ 2º a 8º; art. 5º (vinculação, segurança jurídica) — Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023; Acórdão TCU nº 1.233/2012-Plenário.

**Nível de risco:** ALTO

#### **Irregularidade nº 11 — Referência normativa incorreta — Decreto nº 11.246/2022**

**Documento de origem:** Edital — preâmbulo e item 1.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"em conformidade Lei Federal Nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, ... Decretos Federais nº 6.017/2007, nº 11.246/2022, nº 11.462/23"*

**Irregularidade identificada:** O Decreto Federal nº 11.246/2022 regulamenta a atuação do AGENTE DE CONTRATAÇÃO em âmbito federal — NÃO disciplina a Ata de Registro de Preços. A norma federal aplicável à ARP é o Decreto nº 11.462/2023. A citação incorreta demonstra desconhecimento do quadro normativo e insegurança jurídica.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (legalidade, motivação, segurança jurídica) — Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023; Decreto nº 11.246/2022.

**Nível de risco:** MÉDIO

#### **Irregularidade nº 12 — Designação de pregoeiro substituto sem critério técnico-formal**

**Documento de origem:** Edital — item 1.2

**Trecho questionado (verbatim):** *"Caso o pregoeiro ou equipe de apoio não estejam aptos ou não puderem comparecer por motivo de férias ou força maior, poderão ser*

*designado pregoeiro (a) e equipe de apoio substitutos dos municípios consorciados sem ônus"*

**Irregularidade identificada:** A designação genérica de pregoeiro substituto, sem indicação nominal prévia, formação técnica e prévio ato administrativo formal, viola o princípio da segregação de funções (art. 5º), do julgamento objetivo e a exigência de designação formal prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (segregação de funções, julgamento objetivo, motivação); art. 7º, §§ 1º e 2º; art. 8º, Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: MÉDIO**

### **Irregularidade nº 13 — Pesquisa de preços sem metodologia transparente**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 11.3 (Estimativa do Valor da Contratação)

**Trecho questionado (verbatim):** *"O valor estimado para o período de 12 (doze) meses foi calculado com base no valor médio obtido multiplicado pelo quantitativo considerado necessário em cada item"*

**Irregularidade identificada:** Ausência de demonstração transparente da pesquisa de preços: (i) não há indicação das fontes consultadas (mínimo de três, conforme IN SEGES 65/2021); (ii) não há aplicação fundamentada de média, mediana ou menor preço; (iii) não há análise crítica de outliers; (iv) não há anexação das cotações ou notas fiscais utilizadas. O valor estimado de R\$ 92.069.480,00 carece, portanto, de justificativa metodológica.

**Norma/princípio violado:** Art. 18, § 1º, IV; art. 23 — Lei nº 14.133/2021; IN SEGES nº 65/2021 (em especial arts. 5º a 7º); Acórdão TCU nº 2.816/2014-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

### **Irregularidade nº 14 — Subcontratação de até 30% em serviço de natureza única**

**Documento de origem:** Anexo V (Minuta de Contrato) — Cláusula Terceira; TR — item 4.2.1.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"A subcontratação deverá respeitar o limite máximo de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, salvo justificativa técnica em contrário prevista no edital" — combinado com "Não será admitida a subcontratação de serviços essenciais, considerados como núcleo ou atividade-fim do objeto"*

**Irregularidade identificada:** Contradição interna: o serviço contratado (locação de veículos) é ele próprio o núcleo/atividade-fim. Permitir subcontratação de 30% e simultaneamente vedar a subcontratação da atividade-fim cria insegurança jurídica e abre margem para terceirização irregular.

**Norma/princípio violado:** Art. 122, Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.703/2004-Plenário.

**Nível de risco: MÉDIO**

### **Irregularidade nº 15 — Prazo de entrega incompatível com a aquisição da frota**

**Documento de origem:** Termo de Referência — itens 5.1.1 a 5.1.5

**Trecho questionado (verbatim):** *"O prazo de entrega dos bens deverá ocorrer em até 10 (Dez) dias úteis após a assinatura do contrato ... ficando resguardado a entrega dos produtos solicitado em até 05 (cinco) dias após emitida a solicitação ao fornecedor"*

**Irregularidade identificada:** A combinação de "veículos com no máximo 2 anos de fabricação" + "entrega em 10 dias úteis após assinatura do contrato" + "até 800 veículos no quantitativo estimado" cria uma exigência fática de impossível cumprimento por médias e pequenas locadoras, restringindo o mercado à oligopolização por grandes players nacionais e configurando direcionamento.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (proporcionalidade, competitividade); art. 18 — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 538/2013-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

### **Irregularidade nº 16 — Critério de inexecuibilidade fixado em 50% do valor orçado**

**Documento de origem:** Edital — item 6.22.f

**Trecho questionado (verbatim):** *"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo município contratante consorciado ou pelo CIDERSU"*

**Irregularidade identificada:** O percentual fixado em 50% afasta-se do parâmetro consolidado no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece presunção relativa de inexecuibilidade quando o preço for INFERIOR A 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado. Ao reduzir o piso para 50%, o edital permite a aceitação de propostas potencialmente inexecuíveis e prejudiciais à Administração.

**Norma/princípio violado:** Art. 59, §§ 4º e 5º; art. 18, II — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 2.528/2012-Plenário.

**Nível de risco: MÉDIO**

**Irregularidade nº 17 — Limitação a 80% da capacidade operacional comprovada (cláusula subjetiva)**

**Documento de origem:** Edital — item 7.35.4 e 7.35.5

**Trecho questionado (verbatim):** *"Não poderão participar do presente procedimento licitatório as empresas que ... possuam contratos administrativos ou estejam participando de processos licitatórios em fase de execução cujo somatório dos compromissos assumidos resulte em comprometimento superior a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade operacional comprovada"*

**Irregularidade identificada:** Cláusula sem definição objetiva de "capacidade operacional comprovada", inversão indevida do ônus probatório (exige DECLARAÇÃO FORMAL da licitante) e ausência de critério objetivo para aferição. Viola o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (julgamento objetivo, impessoalidade); art. 18 — Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 263 do TCU.

**Nível de risco: MÉDIO**

**Irregularidade nº 18 — Citação imprópria à AGER/MG**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 4.6.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"... atendendo integralmente às especificações técnicas definidas no Termo de Referência e às normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), à AGER/MG e quaisquer outras normas pertinentes aos serviços de locação de veículos"*

**Irregularidade identificada:** A AGER/MG (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte) regula CONCESSÕES e PERMISSÕES de transporte público — NÃO tem competência sobre locação de veículos para uso administrativo de entes públicos. A imposição de normas inaplicáveis gera insegurança jurídica e pode ser utilizada como pretexto para inabilitação arbitrária.

**Norma/princípio violado:** Lei Estadual de MG nº 12.426/96 (AGER); art. 5º (legalidade, segurança jurídica), Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: BAIXO**

**Irregularidade nº 19 — Uso de e-mail comercial não institucional (cidersu@outlook.com)**

**Documento de origem:** Edital — item 13.19

**Trecho questionado (verbatim):** *"A Ata deve ser encaminhada em até cinco (5) dias úteis após a data de recebimento, com assinatura digital, para o e-mail: cidersu@outlook.com"*

**Irregularidade identificada:** Documento de elevada importância (Ata de Registro de Preços de R\$ 92 milhões) sendo encaminhado a endereço de correio eletrônico em provedor comercial gratuito (Outlook), e não em domínio institucional (já existe o cidersu.mg.gov.br). Comprometimento da segurança, rastreabilidade e arquivamento público dos documentos.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (publicidade, transparência); art. 12, IV; art. 174 — Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**Nível de risco: MÉDIO**

**Irregularidade nº 20 — Mapa de Riscos genérico e incompleto**

**Documento de origem:** Anexo IX — Mapa de Gerenciamento de Riscos

**Trecho questionado (verbatim):** *13 riscos genéricos identificados (RISCO 01 a 13), todos sem responsável formalmente designado e sem análise quantitativa de impacto financeiro.*

**Irregularidade identificada:** O Mapa de Riscos é genérico, repetitivo e omite riscos centrais ao próprio certame, como: direcionamento por marcas, sobrepreço, conluio entre licitantes, fragmentação do mercado, ausência de pesquisa de preços, inadequada publicidade. Os "responsáveis" estão em branco. Viola art. 22, § 3º, da Lei 14.133/21.

**Norma/princípio violado:** Art. 22, § 3º, Lei nº 14.133/2021; IN SEGES nº 58/2022.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 21 — Ausência de Intenção de Registro de Preços (IRP) no PNCP**

**Documento de origem:** Edital — preâmbulo e itens 13.1 a 13.5

**Trecho questionado (verbatim):** *Edital silencia quanto à publicação prévia de IRP no PNCP, limitando-se a referir genericamente o procedimento de adesão.*

**Irregularidade identificada:** A Lei 14.133/21 e o Decreto 11.462/23 exigem, para Sistema de Registro de Preços, publicação prévia de Intenção de Registro de Preços (IRP) no PNCP por, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, para conhecimento e adesão de outros entes interessados. A ausência ou silêncio quanto a essa publicação configura vício grave.

**Norma/princípio violado:** Art. 86; art. 87, Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 11.462/2023, art. 9º.

**Nível de risco:** ALTO

**Irregularidade nº 22 — Franquia mensal de 5.000 km sem demonstração da demanda histórica**

**Documento de origem:** Termo de Referência — item 2.3.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"Para todos os veículos automotores objeto da contratação, estabelece-se franquia mensal de até 5.000 km (cinco mil quilômetros) por veículo, incluída no valor contratual"*

**Irregularidade identificada:** Franquia fixa de 5.000 km/mês sem base em dados históricos de consumo real dos Municípios. Para ambulâncias, vans, motocicletas e veículos administrativos, a média mensal varia drasticamente. A fixação arbitrária pode resultar em (i) superdimensionamento (desperdício) ou (ii) subdimensionamento crônico (com necessidade de aditivos).

**Norma/princípio violado:** Art. 18 (planejamento); art. 22 (mapa de riscos); art. 5º (economicidade) — Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco:** MÉDIO

**Irregularidade nº 23 — Combinação inconciliável: pregão eletrônico + objeto não comum**

**Documento de origem:** Edital — preâmbulo e item 1.4; TR — item 1.2

**Trecho questionado (verbatim):** *"O objeto desta contratação é caracterizado como comum, pois apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado"*

**Irregularidade identificada:** A inclusão simultânea, no mesmo certame, de ambulâncias Tipo A, B e C (com exigências sanitárias específicas e adaptações pelo Ministério da Saúde), vans de 15 lugares, caminhonetes 4x4 turbo diesel, SUVs executivos e motocicletas, em um único lote ("menor preço GLOBAL"), compromete a caracterização do objeto como "comum". Veículos sanitários e veículos administrativos têm mercados distintos e fornecedores especializados diversos.

**Norma/princípio violado:** Art. 6º, XIII; art. 28; art. 6º, XXVI (definição de bem/serviço comum) — Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 514/2018-Plenário.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 24 — Julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL para objeto heterogêneo**

**Documento de origem:** Edital — item 1.4 e 8.1; TR — item 8.1.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"A presente licitação será julgada pelo critério de menor preço global"*

**Irregularidade identificada:** Adotar menor preço GLOBAL para 13 itens absolutamente distintos (de motocicletas a ambulâncias UTI) e quantitativos expressivos (de 30 a 100 unidades por item) inviabiliza o ingresso de licitantes especializadas em segmentos específicos (p.ex., fabricantes/locadoras de ambulâncias) e frustra a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA por item. O correto, neste caso, é o julgamento por ITEM ou por LOTE homogêneo.

**Norma/princípio violado:** Art. 33, II; art. 47; art. 5º (competitividade, economicidade) — Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

**Nível de risco: ALTO**

**Irregularidade nº 25 — Atestado de capacidade técnica em "10% ou superior" — referencial obscuro**

**Documento de origem:** Edital — item 7.35.1; TR — item 8.6.1

**Trecho questionado (verbatim):** *"Prova de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de certidão(ões) ou atestado(s) ... em quantidade de no mínimo 10% ou superior, conforme previsto no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21"*

**Irregularidade identificada:** Redação obscura: 10% "do quê"? Quantitativo de veículos? Valor da contratação? Faturamento? A ausência de definição objetiva permite interpretação arbitrária pela pregoeira. O art. 67, II, da Lei 14.133/21 exige 50% como teto, mas esse parâmetro pressupõe REFERENCIAL OBJETIVO.

**Norma/princípio violado:** Art. 67, II; art. 5º (julgamento objetivo, motivação) — Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 263 do TCU.

**Nível de risco: MÉDIO**

#### **Irregularidade nº 26 — Modelo de Proposta de Preços (Anexo II) em branco**

**Documento de origem:** Anexo II — Modelo de Proposta de Preços

**Trecho questionado (verbatim):** *Modelo de Proposta com tabela vazia (colunas VALOR UNITÁRIO, VALOR MENSAL, VALOR ANUAL ESTIMADO) e sem os valores de referência do orçamento.*

**Irregularidade identificada:** O Modelo de Proposta NÃO TRAZ os valores de referência da contratação (orçamento). A ausência impede que a licitante balize sua proposta dentro dos limites máximos definidos pela Administração, gerando insegurança e prejudicando a competitividade.

**Norma/princípio violado:** Art. 24 (sigilo do orçamento como exceção); art. 25; art. 18; art. 5º — Lei nº 14.133/2021.

**Nível de risco: MÉDIO**

#### **Irregularidade nº 27 — Foro eleito de Comarca de Machado para todos os contratos**

**Documento de origem:** Edital — item 19.19; Anexo IV — Cláusula Nona

**Trecho questionado (verbatim):** *"Fica eleito o foro da Comarca de Machado, Estado de Minas Gerais, para dirimir eventuais conflitos de interesses decorrentes desta licitação"*

**Irregularidade identificada:** A eleição de foro único da Comarca de Machado afeta os 15 Municípios participantes, em detrimento do foro próprio de cada um (LOMG). Para conflitos envolvendo, p.ex., o Município de Alfenas, o foro próprio seria a Comarca de Alfenas. A imposição contraria o art. 92 da Lei 14.133/21 (foro da sede do contratante).

**Norma/princípio violado:** Art. 92, § 1º, Lei nº 14.133/2021; arts. 53 e 64, CPC.

**Nível de risco: BAIXO**

**Irregularidade nº 28 — Anexos remetidos a links externos sem versionamento garantido**

**Documento de origem:** Edital — item 19.20 e 19.21

**Trecho questionado (verbatim):** *"ANEXO I - Termo de Referência (anexo separado - link); ANEXO VI – Estudo Técnico Preliminar (anexo separado); ANEXO IX – Mapa/Matriz de Risco (anexo separado). Links para acesso aos ANEXOS I, VI e IX: [https://arkivadoocs.sysdata.net.br/publico/grid\\_edital/?entidade=cidersu](https://arkivadoocs.sysdata.net.br/publico/grid_edital/?entidade=cidersu)"*

**Irregularidade identificada:** Anexos essenciais (TR, ETP e Mapa de Riscos) são remetidos para links externos em domínio comercial privado (arkivadoocs.sysdata.net.br), sem garantia de integridade, versionamento ou permanência. Tais documentos deveriam estar integralmente publicados no próprio PNCP, com hash de verificação.

**Norma/princípio violado:** Art. 5º (publicidade, transparência); art. 174; art. 175 — Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011.

**Nível de risco: MÉDIO**

## **CONCLUSÃO DO RELATÓRIO**

Identificaram-se vinte e oito (28) irregularidades materiais, formais e contradições internas no procedimento licitatório examinado, sendo: 15 (quinze) classificadas como ALTO RISCO, 10 (dez) classificadas como MÉDIO RISCO e 03 (três) classificadas como BAIXO RISCO, em violação cumulativa a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023, Constituição Federal, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos princípios reitores da administração pública.

As irregularidades de ALTO RISCO comprometem a higidez do certame, justificando, pelos fundamentos expostos na peça principal, a IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento,

retificação do edital e/ou anulação dos atos defeituosos, com adoção concomitante das medidas administrativas, civis e penais cabíveis junto aos órgãos de controle.